



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

**Registro: 2018.0000012310**

**Processo n. 2004284-90.2018.8.26.0000**

Pedido de suspensão de liminar – Decisão que suspendeu o certame licitatório (Edital de concorrência internacional nº 02/2016) para concessão das linhas 5-Lilás e 17-Ouro do Metrô, bem como o leilão previsto para o dia 19/1/2018, sob pena de multa diária – Evidenciado risco de lesão à ordem e economia públicas – Pedido acolhido.

**Vistos.**

**O ESTADO DE SÃO PAULO** e a **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** requerem a suspensão dos efeitos da liminar concedida nos autos da ação popular nº 1001377-97.2018.8.26.0053, sob a alegação de grave lesão à economia, à ordem pública e à ordem administrativa decorrentes da liminar.

*É o relatório.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

**Passo a Decidir.**

**I** - A suspensão dos efeitos da liminar pelo Presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso constitui medida excepcional e urgente, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não consistindo em sucedâneo do recurso de agravo.

Por não ter natureza recursal, este incidente não admite, ordinariamente, a apreciação das provas ou o reconhecimento de nulidades processuais no feito de origem, cabendo apenas o exame da efetiva ou possível lesão aos interesses públicos tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas).

**II** - No caso em exame, a decisão suspendeu o certame licitatório (concorrência internacional n. 2/2016) para concessão das linhas 5-Lilás e 17-Ouro do Metrô, bem como o leilão previsto para o dia 19/1/2018, sob pena de multa diária de um milhão de reais para cada réu, além das sanções administrativas e criminais cabíveis.

Na espécie, justifica-se a suspensão.

Tem-se no caso configurada, à evidência, a existência de lesão à ordem pública, esta entendida na acepção jurídico-administrativa que lhe empresta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para a análise dos pedidos de suspensão de liminar.

Segundo esse entendimento, que se abona, estaria inserto no conceito de ordem pública o de ordem administrativa



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

em geral, concebida esta como a normal execução dos serviços públicos, o regular andamento das obras públicas e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas (cf. AgRg na suspensão de segurança n. 4.178, do Rio de Janeiro, rel. Min. Cezar Peluso, decisão plenária de 20.10.2011).

Assim, representa violação à ordem pública provimento judicial que obstaculiza ou dificulta – sem causa manifestamente demonstrada e em condições que exigiam ampla e complexa cognição, sob o crivo do contraditório – o adequado exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas, representada, no caso em tela, pela competência legal do Estado de São Paulo para conceder a exploração das linhas de metrô e fixar a respectiva política tarifária.

Cabe apontar, aqui, a corroborar tal competência do Estado de São Paulo para o procedimento licitatório, que o Colendo Órgão Especial deste Tribunal, nos autos da ADI nº 0304416-55.2016 (Rel. Des. Luís Soares de Mello, j. 06/03/2013), firmou entendimento no sentido de que o serviço público de transporte de passageiros realizado pelo Metrô – que, aliás, é uma sociedade de economia mista **estadual** – possui natureza **metropolitana** (e não municipal), justamente porque o serviço atinge vários municípios (e não apenas a Capital).

A decisão concessiva da liminar invoca aspectos referentes à tarifa, ao suposto direcionamento da licitação e a possível dano ao patrimônio público. Não se pode olvidar, contudo, que os atos administrativos emanados do Poder Público gozam de **presunção de legitimidade**, reforçada, na hipótese, pelo prévio crivo exercido pelo



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, após detida análise, concluiu pela "total regularidade do edital e seus anexos" (fl. 34).

Além disso, a paralisação do certame provocará o retardamento do procedimento licitatório, e, por conseguinte, da entrega da operação comercial, em detrimento da expectativa de expansão do serviço público de transporte metroviário à população. Como convincentemente exposto no pedido inicial, se mais atrasos ocorrerem na entrega das linhas 5-lilás e 17-ouro ao concessionário, o Metrô não terá outra alternativa a não ser atuar em caráter emergencial em regime de operação assistida, o que trará significativo impacto financeiro à empresa e ao Erário Público.

Como se percebe, o contexto assim analisado traduz hipótese de *periculum in mora* inverso de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou a concessão da liminar cuja eficácia ora se suspende, haja vista não se divisar potencial lesividade pelo tão-só prosseguimento do certame. Com efeito, qualifica-se como meramente **hipotético** o *periculum in mora* implicitamente vislumbrado na concessão da liminar copiada a fls. 120/127, referido como suposto prejuízo à moralidade administrativa, à impessoalidade, e à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, caso venha a ser posteriormente anulada a licitação por qualquer razão.

Daí a presença dos requisitos autorizadores da suspensão da liminar.

Tanto mais porque, conforme pesquisa pelo sistema SAJ, a ação popular foi distribuída no dia 16/01/2018, ou seja,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

praticamente às vésperas da abertura do certame licitatório, muito provavelmente com o intuito de inviabilizar não só a prévia manifestação do Ministério Público e da Fazenda Pública, como também de dificultar, em caso de concessão da tutela de urgência, o exercício dos remédios processuais cabíveis (seja pela via recursal, seja pela via da própria suspensão de segurança). Todavia, cabe aqui a indagação: estando o edital em questão disponível para análise há tempo considerável, por que ingressar-se com a ação popular apenas três dias antes da abertura do processo, senão para os fins aludidos de inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa pela Fazenda Pública?

Neste contexto, a tão-só perspectiva de manobra processual tendente a dificultar o prévio exercício do contraditório pela Fazenda Pública, postergando-o sem justificativa razoável para tanto, reforça a necessidade da suspensão da liminar.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de suspensão, cientificando-se o r. Juízo *a quo*.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

**MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**  
**Presidente do Tribunal de Justiça**